



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
CONTROLADORIA INTERNA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

PARECER FINAL DE REGULARIDADE REFERENTE A INEXIGIBILIDADE

Nº 001/2017 - CPL/PMSN

PROCESSO Nº: 6/2017-0401001

Chega a esta controladoria, para exame e parecer, os autos da inexigibilidade de licitação fundamentada nos art13 c/c 25 da Lei de Licitações e Contratos, que tem como objeto a contratação de consultoria e assessoria contábil entre a Prefeitura Municipal de Santarém Novo e a empresa CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTABEIS SANTOS LTDA-ME.

Desse modo, passemos a análise processual:

I. ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:

No que concerne a análise dos fatos, justifica a Administração Pública Municipal acerca da contratação da assessoria contábil por meio de inexigibilidade sob os seguintes apontamentos:

- a) A necessidade da administração Pública esta em consonância com o conceito de gestão fiscal responsável;
- b) Grau elevado quanto ao conhecimento de contabilidade em todos os níveis e aspectos, sobretudo nas áreas econômica, financeira e administrativa;
- c) Necessidade de assessoria permanente a fim de que as soluções consistentes e práticas adotadas possam resultar na ampliação da consonância do princípio de legalidade da boa gestão responsável.
- d) Especificidade quanto ao assessoramento fornecido ao município por parte do propenso contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA CONTROLADORIA INTERNA

e) Notória especialização da empresa a ser contratada.

Apresentada proposta de prestação de serviços de cunho contábil, percebe-se que no plano de trabalho juntado aos autos, que a empresa de contabilidade oferece não só a assessoria contábil pura e simples, como também orientações junto ao TCM, órgãos federais pertinentes a Administração Pública, prestação de contas mensais (contas de gestão), prestação de contas de anual, balanço geral (contas de governo), elaboração de relatório das contas anuais para o Tesouro Nacional, RREO e RGF, assessoramento a tesouraria quanto às elaborações das conciliações bancárias, emissão das ordens de pagamento como também nas formas de pagamentos, bem como destacará um funcionário por 10 dias mensais que ficará a disposição do município.

Apresenta também completo assessoramento ao PPA, LOA e LDO, as atividades do setor de licitações e compras no que tange as contabilidades e monitoramento de todos e processos da municipalidade até parecer conclusivo junto ao TCM.

Assim, em um primeiro momento, os fatos apresentados são robustos e demonstram, liminarmente a fundamentação fática para a realização de providencias pontuais para a contratação da assessoria contábil pretendida, promovendo a contratação direta da empresa CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTABEIS SANTOS LTDA-ME, visto a singularidade dos serviços englobados.

I. ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Os artigos 25. II e 13 III ambos da Lei nº 8.666/93, dispõem:

"Art. 25: É inexigível a licitação sempre que houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA CONTROLADORIA INTERNA

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

“Art. 13: para os fins desta Lei, considera-se serviços técnicos de profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias ou tributárias.

Assim, a lei é expressa quanto a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais de notória especialização no que tange assessoramento técnico em serviços de natureza singular.

II. ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA VERTENTES:

Inicialmente, conforme dispõe o artigo 37, XXI da CF/88, licitar é a regra. É o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede a uma seleção, de forma imparcial entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende sua pretensão, levando em conta os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade e economicidade. Entretanto, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar, como é o caso da inexigibilidade.

A inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II da Lei 8.866/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação “para a contratação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA CONTROLADORIA INTERNA

serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O referido Art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Para efetiva caracterização de inviabilidade de competição é necessária a configuração da notória especialização do contrato e o da singularidade do objeto do contrato.

Lembra MARÇAL JUSTEN FILHO na obra comentários à lei de licitações e contratos administrativos que: "o art. 13 não conceituou 'serviço técnico especializado', optando por fornecer um elenco de situações".

Segundo magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício para profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

Em comento, vale registrar as palavras de DIÓGENES GASPARINI em seu livro de Direito Administrativo Brasileiro, que ao analisar a norma legal acerca do assunto pontuado, ressalta, ademais: "o rol é taxativo. Com efeito, a redação do artigo que contem não permite outra inteligência. Ademais, por ser um elenco de serviços cuja execução por profissional ou empresa de notória especialização poder ser contratada sem licitação, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA CONTROLADORIA INTERNA

interpretação há de ser restritiva, ante a regra geral da obrigatoriedade de licitar”.

Nesse passo, cumpre destacar que os Tribunais de Contas têm admitido interpretação do rol descrito no artigo 13, acima apontado, quando a situação se traduzir em casos de serviços técnicos profissionais especializados de natureza semelhante aos descritos na epigrafada norma legal.

a) Notória Especialização:

Conforme consenso na doutrina e jurisprudência, serviços técnicos especializados são aqueles que envolvem alta especialização em determinada área do conhecimento, pois são serviços que demandam um primor técnico diferenciado e preciso.

IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO, trazem posicionamento elucidativo de tal questão, ao apontarem: “ Deve-se ter sempre em mente o binômio que faz inexigível a licitação, sendo que, se faltar um dos requisitos (um dos termos, ou elementos do binômio), o serviço precisará ser licitado: O primeiro elemento - serviços de natureza singular (aqueles, todos, elencados nos incisos I a VII do art. 13; outros, ainda, que a vida das Administrações indica existirem); Segundo elemento - contratados com profissionais ou empresas de notória especialização no ramo pertinente ao objeto pretendido, e não em outro ramo.

b) Singularidade do objeto:

Já a característica é atribuída a um bem, no sentido que seja inigualável, podendo ser considerado singular em razão de suas peculiaridades devidas, principalmente ao meio de execução e não necessariamente ao resultado, ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA CONTROLADORIA INTERNA

Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é **ausência da viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.**

Os professores IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO, BOTTINO no livro Manual Prático das Licitações, com clareza ressaltam: "Singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer ou prever antecipadamente antes de pronto e entregue; aquele cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único. Caracterizada e justificada essa singular natureza, ao lado da comprovação documental de notória especialidade do autor, teremos a inexigibilidade de licitação para cada caso concreto que se apresente. Nem todo serviço constante no artigo 13 tem natureza singular, é o que se pretende ter esclarecido em definitivo. Um "treinamento de pessoal" em tiro, ou em datilografia, não deixa de ser um treinamento de pessoal e o artigo 13 consigna "treinamento de pessoal" como serviço técnico especializado; mas não é a tal espécie de treinamento que se refere, pois esse não constitui 'serviço técnico profissional especializado', porém serviço comum, não singular, que qualquer empresa ou profissional pode executar perfeitamente igual, de modo plenamente descritível num edital de licitação, e cujo resultados são controláveis a todo tempo e exigíveis, certos e precisos, sempre".

Portanto, singularidade significa dizer que o trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela administração, não qualquer serviço pontual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA CONTROLADORIA INTERNA

Destarte, tomando por base tais preceitos, fora apresentada a proposta do escritório especializado e documentação capaz de comprovar a notória especialização de seus membros. Em justificativa apresentada pela Administração Pública, houve o entendimento de que o objeto da contratação, por ser de natureza singular, tratava-se de uma inexigibilidade e fundamentou-se tal relatório no art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, fundamentação essa ratificada pelo Parecer Jurídico.

Pois bem, para efeito de aferição dos requisitos e objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, esta controladoria delimitou sua análise a cerca dos conceitos singularidade e notoriedade na documentação apresentada pelo pretenso contratado e conclui através de justificativa apresentada pela CPL o município pretende contratar não apenas serviços de assessoramento em contabilidade pública, já que a proposta envolve tantos serviços de assessoria pura quanto também serviços de acompanhamento, planejamento nas leis orçamentárias, bem como na elaboração de relatórios na prestação de contas junto aos órgãos de controle externo, realização de audiências públicas quadrimestrais, assessoria a vários setores da Administração Pública tal como Tesouraria, Setor de Compras e Licitação, demonstrando deter sim a singularidade da proposta.

Analisa-se de igual forma a notória especialização do escritório contábil, quanto esta apresenta documentos comprobatórios quanto a qualificação técnica, promovendo a juntada de atestados de capacidade técnica junto as prefeituras de Afuá, Oeiras do Pará e Cumaru do Norte.

III. DOCUMENTOS NOS AUTOS:

Para análise processual por esta controladoria, estão presentes os seguintes documentos:

- Documentos de habilitação Jurídica:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
CONTROLADORIA INTERNA**

- a) Documento de identidade dos sócios e
 - b) Documentos de constituição da empresa.
 - Documentos relativos à regularidade fiscal:
 - a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
 - b) Prova de regularidade com a Fazenda Federal: b.1) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União;
 - c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: c.1) Certidão Negativa de Natureza Tributária; c.2) Certidão Negativa de Natureza não Tributária.
 - d) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal.
 - e) Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF- FGTS).
 - Documentos quanto a Regularidade Trabalhista:
 - a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.
 - Documento de qualificação Técnica: Atestado de Capacidade Técnica nos Municípios de Afuá, Oeiras do Pará e Cumaru do Norte;
- Além dos documentos acima discriminados, os autos também estão compostos por outros a seguir:
- Pesquisa de Preço
 - Proposta de preço do escritório de assessoria contábil;
 - Declaração de Adequação Orçamentária;
 - Certidão de Afixação do Extrato de Inexigibilidade no Mural do Município;
 - Justificativa da CPL;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA CONTROLADORIA INTERNA

- Autorização do Prefeito Municipal para instaurar o procedimento licitatório de dispensa;
- Parecer Jurídico;
- Declaração de Dispensa.

Portanto, conforme a apresentação dos documentos delimitados, demonstrou a municipalidade todas as condições necessárias para a contratação da empresa em tela, sendo elas compatíveis com àquelas exigidas em lei federal de licitações e contratos administrativos.

IV. ANÁLISE DO PREÇO PROPOSTO

O preço proposto pela empresa foi de R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais), sendo os valores pagos mensalmente, totalizando o valor global R\$ 324.000,00 (Trezentos e vinte e quatro mil reais), ressaltando a empresa que disponibilizará 01 (um) funcionário para a orientação técnica que ficará à disposição do município por 10 (dez) dias ou a qualquer momento, caso haja fatores prejudiciais a execução orçamentária.

V. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

Consta nos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

VI. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto confirmo a contratação fundamenta na inexigibilidade de licitação da empresa em referência, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo do parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
CONTROLADORIA INTERNA**

Tempestivamente, orienta que no ato da assinatura do contrato, verifique-se a validade de toda a documentação da contratada.

Sem mais, é o parecer do Controlador Interno.

Santarém Novo - PA, 02 de Maio de 2017

ROSARINA LALITA DE LOUREIRO
Controlador do Município